

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 89596303 - PMMG/15RPM/COMPRAS

Teófilo Otoni, 04 de junho de 2024.

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: COTAÇÃO ELETRÔNICA

1.1. **Objeto da contratação:** Material de informática para atender necessidades da SAS da 15ª RPM (Teófilo Otoni) e 44º BPM (Almenara)

1.2. **Justificativa da contratação:** Manutenção das atividades rotineiras da SAS quanto ao atendimento ao público interno e dependentes.

1.3. **Dotações orçamentárias:** 1251.10.302.135.2060.0001.3.3.90.30.16.0.60.2

1.4. **LIMITE DE ORÇAMENTO APROVADO PELA DS-4:**

1.5. **SAS / 15ª RPM - TEÓFILO OTONI**

1.5.1. Elemento - Item: 30.16

1.5.2. **Valor:** R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

1.6. **SAS / 44º BPM - ALMENARA**

1.6.1. Elemento - Item: 30.16

1.6.2. **Valor:** R\$ 500,00 (quinhentos reais)

1.7. **COTAÇÃO DE MERCADO:**

1.7.1. Banco de melhores preços contido no portal compras.

1.7.2. **Valor Total:** R\$ 1.607,43 (um mil seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos)

1.8. Conforme Resolução SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e, o objetivo é demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

1.9. **FUNDAMENTO LEGAL PARA DISPENSA DO ETP:** o Art. 4º diz que as licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar, contudo, há exceções conforme demonstrado a seguir.

1.9.1. §1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

1.9.2. I – dispensa e inexistência de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

1.10. A Cotação Eletrônica encontra fundamento na Resolução SEPLAG Nº 034, DE 24 DE MARÇO DE 2023 sendo portanto uma hipótese de dispensa de licitação.

1.11. Art. 1º – Esta Resolução dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

1.12. § 1º – A dispensa de licitação por valor realizada na forma eletrônica será designada como Cotação Eletrônica de Preços – COTEP.

1.13. Portanto, visando a celeridade processual, eficiência na Administração Pública, urgência na solicitação, sugiro que seja **dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.**

Aprovado,

EMANUEL FERREIRA ANDRÉ, MAJOR PM
ORDENADOR DE DESPESAS DA 15ª RPM.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Ferreira André, Major PM**, em 06/06/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89596303** e o código CRC **8408C34F**.

Referência: Processo nº 1250.01.0008881/2024-32

SEI nº 89596303